

por Maria de los Angeles Ibarra Gil, domiciliada em Bruxelas (Bélgica), representada por Marc-Albert Lucas, advogado no foro de Liège, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da advogada Evelyne Korn, 21, rue Nasseau.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o recurso admissível,
- declarar ilegal o aviso de concurso COM/T/B/95 e declará-lo inaplicável à recorrente,
- anular a decisão do júri de 7 de Novembro de 1994 de não a admitir ao concurso COM/T/B/95,
- declarar que as decisões pelas quais a Comissão adoptou a sua política geral relativa a agentes temporários em Março de 1992 e em Fevereiro de 1994 infringem os princípios referidos nos fundamentos e declará-las inaplicáveis à recorrente,
- anular a decisão da Comissão de 27 de Julho de 1995 de não a admitir a um concurso de titularização suplementar, que não o concurso COM/T/B/95,
- condenar a Comissão a pagar-lhe uma indemnização por motivo de as decisões impugnadas serem ilícitas e causadoras de prejuízos, reservando-se a recorrente o direito de precisar o montante do seu prejuízo na sequência do processo,
- condenar a recorrida nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente, antiga agente temporária da categoria B e actualmente agente auxiliar da mesma categoria nos serviços da Comissão, impugna a recusa do júri do concurso interno COM/T/B/95 de a admitir às provas do referido concurso por motivo de ela não ser agente temporária na data da entrega da sua candidatura. Esta decisão foi tomada com base num aviso de concurso que exigia três anos de antiguidade, na qualidade de agente referido no Regime Aplicável aos Outros Agentes, na data limite de 30 de Setembro de 1994, e que se fosse agente temporário da categoria B nessa data.

A este respeito, recorda que, em conformidade com as indicações dadas pela administração, assinou um contrato de agente auxiliar por um mês, a fim de poder participar num concurso de titularização. De facto, foi por esta razão que a recorrente, legitimamente persuadida de que seria admitida às provas, não apresentou reclamação contra o aviso de concurso em causa.

A recorrente alega, para começar, uma violação do princípio da confiança legítima, na medida em que recebera garantias precisas, por parte dos serviços competentes da Comissão, quanto à possibilidade de participar, enquanto agente auxiliar, no concurso em questão.

Além disso, a própria Comissão decidiu permitir a todos os agentes temporários entrados ao serviço após Julho de 1988 e antes de Março de 1992, como é o caso da recorrente, participar nos dois concursos, na condição de poderem comprovar três anos de antiguidade como agentes temporários. Uma vez que a Comissão se vinculou ao afirmar que a categoria de agentes que beneficiariam de um tratamento igual quanto ao acesso aos concursos de titularização era a dos agentes entrados ao serviço entre essas duas datas, a impossibilidade de a recorrente ver prorrogado o seu estatuto de agente temporário até 30 de Setembro de 1994 não pode constituir uma razão objectiva justificativa da diferença de tratamento.

A recorrente termina invocando a violação, no caso vertente, do princípio da solicitude.

#### **Recurso interposto, em 3 de Novembro de 1995, por Miwon Co. Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-208/95)

(95/C 351/37)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada em 3 de Novembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Miwon Co. Ltd representada por Jean-François Bellis, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. F. Brausch, 8, rue Zithe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) n.º 1754/95 da Comissão, de 18 de Julho de 1995, que instituiu um direito *anti-dumping* sobre as importações de glutamato de monossódio originárias, *inter alia*, da República da Coreia, na medida em que considera que a recorrente violou o seu compromisso e instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de glutamato de monossódio produzido pela recorrente, e
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente, uma sociedade de responsabilidade limitada, estabelecida nos termos da legislação da República da Coreia, produz uma vasta gama de comida e produtos químicos, incluindo o glutamato de monossódio (a seguir «MSG»), um produto usado como intensificador de sabor em géneros alimentícios. A recorrente afirma que em 27 de Junho de 1990, o Conselho adoptou o Regulamento

(CEE) n.º 1798/90 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de MSG da Indonésia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia e determina a cobrança definitiva do direito provisório. O MSG produzido e exportado para a Comunidade por empresas que propuseram compromissos aceites pela Comissão, foi isento de direitos definitivos estando a recorrente incluída no grupo das empresas isentas do direito *anti-dumping* definitivo. No seguimento de um pedido de reexame nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88 do Conselho, apresentado por Orsan, único produtor comunitário de MSG, a Comissão publicou, em 9 de Julho de 1994, o aviso 94/C 187/06 de início de um reexame de todas as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de MSG originário da Indonésia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia. Em 8 de Junho de 1995, a Comissão enviou à recorrente uma carta anunciando a sua intenção de suspender o seu compromisso de preços e de o substituir por um direito *anti-dumping* provisório baseado nos factos apurados antes da aprovação do compromisso de preços. A Comissão considerou que «ainda que os preços de exportação, vistos no seu valor facial, correspondam aos termos do compromisso, o nível dos preços de revenda da mercadoria na Comunidade constitui, no entanto, uma indicação clara de violação de compromisso». Em 18 de Julho a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 1754/95, acto impugnado no presente processo.

A recorrente alega que o regulamento impugnado é manifestamente ilegal dado que se baseia em fundamentos inválidos. Explica que a Comissão baseia a sua decisão no artigo 10.º, n.º 6 do Regulamento (CEE) n.º 2423/88 do Conselho, isto é, no pressuposto de que a recorrente violara o seu compromisso. A recorrente sustenta que este pressuposto é manifestamente ilegal:

1. Na medida em que se baseia em factos que não dizem individualmente respeito à recorrente;
2. Pelo facto de assentar num erro fundamental de direito, nomeadamente na noção de que um pressuposto de violação de um compromisso de preços poder basear-se numa análise dos preços de revenda do produto em causa, praticado pelos importadores independentes na Comunidade;
3. Porque se baseia num documento secreto, de que não foram comunicados pormenores à recorrente, que ficou, assim, privada do seu direito fundamental de ser ouvida; e
4. Porque não se justifica que a Comissão considere que o importador na Alemanha, mencionado no n.º 6 do regulamento impugnado, estava relacionado com a recorrente durante o período de investigação e porque, em qualquer caso, esta questão não se prende com a de saber que a recorrente violou ou não o seu compromisso.

Recurso interposto, em 3 de Novembro de 1995, por Windstar Sail Cruises Limited, Wind Star Limited e Wind Spirit Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-209/95)

(95/C 351/38)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 3 de Novembro de 1995, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Windstar Sail Cruises Limited, Wind Star Limited e Wind Spirit Limited, representadas por Alfred Merckx, advogado no foro de Bruxelas (Sinclair Roche & Temperley), Brodwalk House, Appold Street 5, Londres.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, de acordo com os artigos 173.º e 174.º do Tratado CE, a decisão da Comissão de 21 de Junho de 1995 na medida em que considera o auxílio concedido pelo Governo francês para a construção do «Tahiti Nui» como auxílio ao desenvolvimento nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da directiva relativa aos auxílios à construção naval e compatível com o mercado comum,
- condenar a Comissão nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

As recorrentes, que efectuam cruzeiros entre vários portos CE no Mediterrâneo e entre portos de escala nas Caraíbas e na Polinésia francesa, impugnam a decisão da Comissão de não levantar objecções ao auxílio de Estado concedido ao concorrente francês «Services et Transports» para a construção, pelo estaleiro naval francês Ateliers et Chantiers du Havre, de um navio a denominar «Tahiti Nui» que operará na Polinésia francesa a partir de 1996. A Comissão considerou este auxílio como um auxílio ao desenvolvimento na acepção do artigo 4.º, n.º 7, da directiva relativa aos auxílios à construção naval e portanto compatível com o direito comunitário.

Para fundamentar o seu pedido as recorrentes afirmam que:

- a decisão infringe o artigo 93.º do Tratado CE, na medida em que a Comissão só pode tomar uma decisão de não levantar objecções sem recorrer ao processo previsto no artigo 93.º, n.º 2 quando é *prima facie* manifestamente aparente que o auxílio é compatível com o direito comunitário. No entanto, no presente caso, apesar de a instituição recorrida ter, no princípio, pensado seriamente em dar início ao processo previsto no artigo 93.º, n.º 2, afastou *de facto* este auxílio do âmbito desse processo e examinou-o nos termos do processo de verificação simplificado previsto no artigo 93.º, n.º 3. De qualquer modo, a avaliação de um